



PROCESSO Nº : 8.645-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : PERMÍNIO PINTO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.978/2017

PEDIDO DE RESCISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. PEDIDO DE RESCISÃO. JULGAMENTO SINGULAR Nº 831/LHL/2014. MULTA DE 334 UPFS/MT. ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO SISTEMA GEO-OBRAS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2016. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 124850/2012.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Pedido de Rescisão** proposto pelo **Sr. Permínio Pinto Filho, ex-gestor do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá**, em face do **Julgamento Singular nº 831/LHL/2014** que julgou procedente Representação de Natureza Interna (**processo nº 124850/2012**) aplicando-lhe **multa no valor de 334 UPFs/MT** em razão de irregularidades no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Geo-Obras.

2. O referido Julgamento Singular foi devidamente **homologado pelo Acórdão nº 06/2015-SC**.

3. Inconformado com a decisão, o ex-gestor apresentou o presente pedido



de rescisão¹, com efeito suspensivo, no qual aduziu que houve afronta ao art. 77 da Lei Complementar nº 269/2007 por entender que não houve dolo ou culpa, bem como entende desproporcional e desarrazoado o valor da multa aplicada.

4. O Conselheiro Relator, em sede de Juízo de Admissibilidade², considerou estarem presentes os pressupostos do art. 252 do RITCE/MT, razão pela qual **conheceu do presente Pedido de Rescisão**. Ato contínuo, **atribuiu efeito suspensivo ao pleito** por entender demonstrada a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sob o argumento de que o acórdão impugnado encontra-se em fase de cobrança pela Secretaria de Controle de Sanções deste Tribunal.

5. O Acórdão nº 336/2016-TP homologou a Decisão nº 544/MM/2016 publicada no DOC do dia 24 de maio de 2016, edição nº 875, páginas 16 e 17, que concedeu efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

6. Em seguida a **Equipe Técnica elaborou Relatório Técnico Conclusivo³** no qual **opinou pela rejeição liminar do pedido** em razão do não atendimento das hipóteses de cabimento, bem como **pelo não provimento, no mérito**, haja vista não ter sido demonstrada injustiça na decisão combatida e, por derradeiro, **recomendou a não aplicação do art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016** por entender que houve trânsito em julgado, operando então os efeitos da coisa julgada.

7. Nos termos do art. 251, §6º, do RITCE/MT, os autos foram remetidos para análise deste **Ministério Público de Contas**.

8. É o relato do essencial.

1 Documento digital nº 72551/2016

2 Documento digital nº 100637/2016

3 Documento digital nº 200775/2017



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar - Da admissibilidade

9. O Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno desta Corte em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura é atribuída à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao próprio Ministério Público de Contas, dentro do período de dois anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

10. Quanto aos requisitos de admissibilidade, de fato, trata-se de parte legítima, que manifestou seu interesse dentro do biênio regimental, conforme atesta a decisão que admitiu o pedido.

11. O interessado, visando rescindir o Acórdão nº 06/2015-SC, **fundamentou a sua pretensão no art. 251, II do RITCE/MT**, sustentando a superveniência de novos elementos capazes de desconstituir o julgado, uma vez que por meio do Ofício 733/2011/GS/SME, relatou à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças os problemas enfrentados pela sua pasta para envio das informações do sistema APLIC.

12. O art. 251 do RITCE/MT traz as seguintes situações nas quais será cabível Pedido de Rescisão:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.



13. Conforme será explanado na análise meritória, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa nº 17/2016 cujo art. 10 extinguiu as multas decorrentes de não envio ou envio intempestivo das remessas de documentos e informações por meio informatizado ou físico, referentes aos exercício de 2014 e anteriores, abarcando, portanto, a multa aplicada no caso em tela.

14. Nota-se que **a Resolução Normativa nº 17/2016 pode ser considerada fato superveniente**, haja vista ter extinguido a multa aplicada pelo Acórdão ° 06/2015-SC.

15. Assim, o Pedido de Rescisão foi empregado pela parte **em conformidade com o art. 251,II do Regimento Interno**, sendo **cabível o pleito rescisório**, razão porque **manifesta-se pelo conhecimento**.

2.2. Do Mérito.

16. Em seu pedido, a parte asseverou que houve afronta ao art. 77 da Lei Complementar nº 269/2007, o qual estipula que o TCE/MT “levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa”.

17. Para o rescindente sua conduta não foi culposa e nem dolosa, não devendo então, ser a ele imputada multa.

18. Alegou, ainda, a superveniência de prova capaz de desconstituir o julgado, uma vez que por meio do Ofício 733/2011/GS/SME, relatou à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças os problemas enfrentados para realizar o envio



das informações do “sistema Aplic e disponibilizou recurso de sua pasta para que fosse contratada empresa especializada a fim de atender seu dever enquanto gestor perante essa Corte de Contas”.

19. Finalizou aduzindo que a decisão ora combativa violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao imputar multa em montante elevado.

20. **A Equipe Técnica** apontou inicialmente que houve confusão da defesa, haja vista referir-se ao “sistema Aplic” quanto a irregularidade trata do “sistema Geo-Obras.

21. Entendeu não ter havido afronta ao art. 77 da Lei Orgânica do TCE/MT, tendo em vista que o Conselheiro Relator observou o citado dispositivo ao imputar multa ao gestor, bem como afirmou em sua decisão que "não cabe imputar ao controle interno responsabilidade que é privativa do gestor". Dessa forma, na imputação e graduação da multa já analisou a culpa do gestor em não encaminhar os documentos e informações obrigatórias.

22. No que tange ao ofício encaminhado à Secretaria de Planejamento e Finanças do Município solicitando a contratação de empresa especializada, a Secex constatou que o envio do ofício ocorreu em 21 de outubro de 2011, portanto somente no final do exercício no qual a Representação Interna foi proposta.

23. Outrossim, foi refutada a tese da defesa de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o Conselheiro Relator, no momento da prolação da decisão, seguiu estritamente os ditames da Resolução Normativa nº 17/2010 no tocante a dosimetria da multa aplicada.

24. Por derradeiro, **a Equipe Técnica consignou que o art. 10 da**



Resolução Normativa nº 17/2016 não se aplica ao presente caso, em razão de este já ter sido definitivamente julgado, **tendo operado sobre a decisão os efeitos da coisa julgada**, de forma que a decisão “se tornou irretratável no âmbito desta Corte de Contas.”

25. **Passe-se à manifestação ministerial.**

26. Este Parquet de Contas discorda do posicionamento da Secex quanto a não aplicação do art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 ao presente caso.

27. A referida norma assim estatui:

“Art. 10. Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados”. (grifamos)

28. Nota-se que o artigo é claro ao estabelecer que estão extintas as multas decorrentes do atraso na remessa de documentos e informações a esta Corte referentes aos exercício de 2014 e anteriores que ainda não tenham sido pagas até a publicação da resolução.

29. Assim, as condições estabelecidas para a extinção das multas foi que a impropriedade no envio seja referente ao exercício de 2014 ou anteriores e que as multas não tenham sido pagas.

30. Não há qualquer exceção às Representações que tenham transitado em julgado, conforme aduzido pela Equipe Técnica, ao contrário, a Resolução diz expressamente “Representações de Natureza Interna julgadas ou que estejam em curso”.



31. Ademais, em consulta a jurisprudência deste Tribunal, constata-se que em outros Pedidos de Rescisão o referido artigo tem sido aplicado a fim de afastar a multa imposta, conforme se nota no voto do Relator do Pedido de Rescisão manejado no Processo nº 142816/2015, abaixo reproduzido:

“Contudo, verifico que o fato apurado no processo principal sobre o qual recai o Pedido de Rescisão, qual seja a Representação de Natureza Interna - **Processo n. 9.793-4/2013** e que tem por **objeto o descumprimento do prazo no envio de documentos e informações até o 3º quadrimestre de 2012, configura a hipótese de incidência da multa prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal.**

Porém, à Resolução Normativa nº 17/2016, publicada em 22/06/2016, trás hipóteses de extinção da multa em determinados casos, nos seguintes termos:

'Art. 10. Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados.'

Motivo pelo qual, entendo que o Processo Principal, sobre o qual recai este Pedido de Rescisão, qual seja a Representação de Natureza Interna - Processo nº 9.793-4/2013, deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos da citada resolução normativa”.
(grifamos).

32. O Acórdão nº 543/2016-TP acompanhou o voto do Relator, como segue:

“no mérito, julgar **PROCEDENTE o Pedido de Rescisão** proposto pelo Sr. Arnaldo Donizete Traldi, servidor público do município de Cáceres, neste ato representado pela procuradora Paula Regina Gama Martins – OAB/MT nº 13.012, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.567/2014-TP, que julgou recurso ordinário (**Processo nº 9.793-4/2013**), para modificar o citado acórdão e **afastar** a multa de 45 UPFs/MT imposta ao autor, em razão de não ser parte legítima para figurar no pólo passivo, não podendo, assim, ser responsabilizado pelos atrasos nos envios dos informes do Sistema Aplic, conforme consta no voto do Relator; e, ainda, **nos termos do artigo 10 da Resolução Normativa nº 17/2016, em extinguir e, conseqüentemente, arquivar a Representação de Natureza Interna (Processo nº 9.793-4/2013), sem resolução de mérito.**



33. No mesmo sentido foi o voto do Relator nos autos nº 36773/2014:

Contudo, verifico que o fato apurado nos autos do Processo 10.764-6/3013, **configura a hipótese de incidência da multa prevista no art. 75, VIII, da mencionada Lei Orgânica, posto que foi constatado o atraso no envio de informação de remessa obrigatória ao TCE/MT, de documentos referentes ao 3º Quadrimestre de 2012**, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, ex-gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura.

Porém, **em consulta à Resolução Normativa nº 17/2016, publicada em 22/06/2016, verifico as hipóteses de extinção da referida multa em determinados casos**, nos seguintes termos:

Art. 10. Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados.

Motivo pelo qual, entendo que o Processo Principal, sobre o qual recai este Pedido de Rescisão, qual seja a Representação de Natureza Interna - Processo nº 10.764-6/2013, deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos da citada resolução normativa.

34. O Acórdão nº 488/2016-TP também acompanhou o relator:

“no mérito, julgar **PROCEDENTE o Pedido de Rescisão** proposto pelo Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, ex-gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, em face do Julgamento Singular nº 4.913/DN/2013, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna – processo nº 10.764-6/2013, **referente ao não cumprimento do prazo e não envio de documentos e informações relativos ao 3º quadrimestre de 2012** ao Sistema Aplic deste Tribunal, **o que resultou na pena de 46,7 UPFs/MT**, por 2 irregularidades, para **declarar a nulidade do mencionado Julgamento Singular; e, ainda, nos termos do artigo 10 da Resolução Normativa nº 17/2016, extinguir e, conseqüentemente, arquivar a Representação de Natureza Interna – Processo nº 10.764-6/2013, sem resolução de mérito, com base na Resolução Normativa nº 17/2016, conforme consta no voto do Relator.**

35. Dos julgados supra reproduzidos constata-se que nos casos abarcados pelo art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 a solução dada por esta Corte de Contas



é arquivar a Representação de Natureza Interna sem resolução de mérito, ainda que o processo já tenha sido definitivamente julgado, podendo a medida ser adotada em sede de Pedido de Rescisão, como ocorreu nos dois Acórdãos citados.

36. Assim, levando-se em consideração que o objeto do presente Pedido de Rescisão se amolda ao art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016, deve-se aplicar a mesma solução dada por esta Corte nos demais casos semelhantes, qual seja extinção da multa aplicada e e arquivamento do Processo de Representação Interna sem julgamento de mérito.

37. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, em conformidade com a **Resolução Normativa nº 17/2016** e com a jurisprudência deste Tribunal, opina pela **exclusão da multa imposta ao rescindente, bem como a extinção, sem julgamento de mérito, da Representação de Natureza Interna nº 124850/2012.**

3. CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Pedido de Rescisão**, por se enquadrar no art. 251, II do RITCE/MT, em razão da superveniência da Resolução Normativa nº 17/2016, a qual tem o condão de desconstituir a decisão rescindente;

b) no mérito, pela **procedência** do Pedido de Rescisão do Julgamento Singular nº 831/LHL/2014, por enquadrar-se no **art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016**, devendo ser **excluída a multa de 334 UPFs/MT imposta ao Sr. Permínio Pinto Filho**, bem como ser extinta, sem julgamento de mérito, a Representação de Natureza



Interna nº 124850/2012.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de junho de 2017.

(assinatura digital⁴)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas Substituto

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.